



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 46 /2016

168ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.10.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/942/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201503563-6

AUTUANTE: ALEJANDRO MAGNO LIMA LEITÃO

RECORRENTE: COMERCIAL ALEXANDRE DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO  
LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

**EMENTA: ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS ST RELATIVO À ENTRADA INTERESTADUAL** 1. O contribuinte foi acusado de deixar de recolher ICMS ST relativo à entrada interestadual referente a nota 172.970 no valor de R.\$186,02. 2. Auto de infração julgado parcial **PROCEDENTE** após reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento 3. Decisão amparada no artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/97 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 5. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância e declarada a parcial procedência do feito fiscal nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

adotado pelo Ilustre representante da douta  
Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "(...)A Autuada deixou de recolher o ICMS ST relativo a entrada interestadual referente a nota fiscal 172.970...".

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 73 e 74 do RICMS e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

**Crédito Tributário:**

**PRINCIPAL: R\$ 186,02**

**MULTA R\$ 186,02**

São documentos integrantes dos autos: Mandado de ação fiscal; termo de Início e de Conclusão de Fiscalização; Consulta de selo fiscal; DANFE; Consulta NF por CGF; Listagem de DAES pagos por CGF; relatório de NF's.

O autuado foi revel e a Julgadora Singular, ratificando o entendimento do agente autuante, declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme fls. 24 a 26 dos autos.

**Crédito Tributário:**

**PRINCIPAL: R\$ 186,02**

**MULTA R\$ 186,02**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Após a manifestação da Instância Monocrática, a autuada irressignada ingressou com Recurso Ordinário, alegando, em síntese, que os juros de mora sejam calculados somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do auto de infração, nos termos do art. 62, parágrafos 1o. e 3o. da lei 12.670/96.

A Consultoria Tributária emitiu parecer manifestando-se pela reforma do julgamento singular, modificando o entendimento para Parcial Procedência do auto de infração. Entendimento ratificado pelo Exmo. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento do ICMS ST por parte da autuada. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1.DAS PRELIMINARES**

Não havendo preliminares a serem discutidas, passemos à análise meritória.

L



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DO MÉRITO**

A acusação constata falta de recolhimento do ICMS ST relativo à aquisição de mercadorias oriundas de São Paulo que se sujeitam à sistemática de ST através da aplicação da carga líquida, na forma estabelecida na Lei n. 14.237/2008, regulamentada pelo Decreto n. 29.560/2008.

O único argumento trazido pelo recorrente se refere a que os juros de mora sejam calculados somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do auto de infração.

Importante salientar que os juros de mora são cobrados sobre quaisquer tipos de débitos de ICMS, que deixou de ser pago na data de seu vencimento, para efeito de atualização monetária, inclusive o decorrente exclusivamente de multa punitiva, sendo cobrados sobre todos os débitos fiscais do ICMS quando não pagos na data de vencimento (art. 62, §1º da lei 12.670/96). A sua cobrança incide a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do débito, conforme §1º do art. 77 do Decreto 24.569/97.

Assim, não há dúvidas de que quando se trata de auto de infração decorrente do descumprimento da obrigação principal, o vencimento do débito é de acordo com o estabelecido na legislação tributária com base na ocorrência do fato gerador e



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

não com base no prazo para pagamento do auto de infração (ciência), que se coaduna com o caso em tela.

Alicerça-se a autuação em consulta extraída do Sistema COMETA (fls. 13), acostando o agente autuante (fls.11) cópia da NF-e n. 172.970, prova da ocorrência do fato gerador.

O recorrente, por sua vez, em nenhum momento, comprovou ter realizado o pagamento do ICMS ST correspondente à referida NF-e, não descaracterizando, portanto, a acusação.

Importante, contudo, no tocante à penalidade, observar a necessidade de reequacionamento para a alínea "d", inciso I, art. 123 da lei 12.670/96, posto que o presente caso é de atraso de recolhimento e não de falta de recolhimento, de forma que a multa deve ser alterada:

**Crédito Tributário:**

**PRINCIPAL: R\$ 186,02**

**MULTA R\$ 93,02**

**TOTAL R\$ 279,03**

L



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**3. VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, dando-lhe parcial provimento, para modificar a decisão da instância singular, julgando parcial **PROCEDENTE** o auto de infração epigrafado, pelas mesmas razões do ilustre parecer da Assessoria Processual Tributária, e nos termos da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL ALEXANDRE DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 02 de 2016.

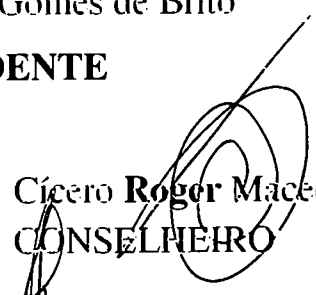
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

*Valter Barbalho Lima*  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

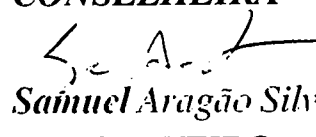
  
Lúcia de Matina Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO


  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

*Filipe Pinho da Costa Leitão*  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

Ciente em, 12 de 02 de 2016

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**